



**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO RIO GRANDE DO SUL - CREA-RS**  
SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL - ÓRGÃO DE FISCALIZAÇÃO DA ENGENHARIA E DA AGRONOMIA  
Rua São Luís, 77 - Bairro Santana | Porto Alegre (RS) | CEP 90620-170 | Fone: (51) 3320-2100  
- www.crea-rs.org.br

## DECISÃO

Processo nº 2020046986

### PLENÁRIO DO CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO RIO GRANDE DO SUL - CREA-RS

**Decisão n.:** PL/RS-100/2022

**Sessão:** Plenária Extraordinária n. 1/2022

**Data:** 10 de junho de 2022

**Interessado:** Engenheiro Civil Thiago Merode Bujak

**Referência:** Processo n. 2020046986.

**Ementa:** Conhece o recurso interposto pelo interessado, para no mérito, negar-lhe provimento.

O Plenário do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Rio Grande do Sul - CREA-RS, reunido extraordinariamente, de forma remota, pelo aplicativo Zoom analisando o processo em epígrafe, que trata requerimento de interrupção de registro profissional, apresentado pelo **Engenheiro Civil THIAGO MERODE BUJAK**, alegando não atuar na área, pois suas atividades são ligadas ao financeiro da empresa Votorantim Cimentos, onde desenvolve atividades de Assistente de Desenvolvimento de Mercado (Laboratorista). Apresenta a Carteira de Trabalho e Previdência Social (doc. SEI 0333350) que comprova sua contratação pela empresa Votorantim Cimentos S/A para o cargo de Laboratorista Concreto - CBO 301110, **considerando** a Lei nº 5194/66 em seu art. 6º, alínea "a", que dispõe que "Exerce ilegalmente a profissão de engenheiro, arquiteto ou engenheiro agrônomo a pessoa física ou jurídica que realizar atos ou prestar serviços, públicos ou privados, reservados aos profissionais de que trata esta Lei e que não possua registro nos Conselhos Regionais"; **considerando** a Resolução do CONFEA nº 218, que define em seu art. 07, as atividades profissionais dos engenheiros civis nos seguintes termos: "o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes a edificações, estradas, pistas de rolamentos e aeroportos; sistema de transportes, de abastecimento de água e de saneamento; portos, rios, canais, barragens e diques; drenagem e irrigação; pontes e grandes estruturas; seus serviços afins e correlatos"; **considerando** a Resolução 1007/03: Art. 30 - "A interrupção do registro é facultado ao profissional registrado que não pretende exercer sua profissão e que atenda às seguintes condições: II - não ocupe cargo ou emprego para o qual seja exigida formação profissional ou para cujo concurso ou processo seletivo tenha sido exigido título profissional de área abrangida pelo Sistema Confea/Crea; e Considerando a declaração da empresa informando quais as atividades desempenhadas pelo profissional enquanto vinculado a ela, e **considerando** a recente solicitação do profissional informando do término de seu vínculo com a Votorantim e afirmando que gostaria de reativar seu registro, propondo-se a pagar seus débitos com o Crea-RS referentes ao período anterior ao pedido de interrupção e voltar a pagar quando o registro for reativado, ficando em aberto o débito referente ao período em que ficou no aguardo da solução para o seu requerimento, no qual não teria utilizado seu registro, **decidiu, por unanimidade, aprovar** o relatório e voto fundamentado, proferido pelo conselheiro **EDUARDO SCHIMITT DA SILVA**, nos seguintes termos: "**Voto:** Com base nas informações prestadas pelo profissional e pela empresa Votorantim, nosso entendimento é o mesmo que o da Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura, ou seja, as atividades que exerceu enquanto vinculado à citada empresa foram atividades

